



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024

AUTORIA: VEREADORES VANDILSON DOMINGOS PEREIRA, GENIVAL GOMES DE MOURA, JAIRVERTON KAIO BEZERRA DOS SANTOS, JOSÉ WELDER FERREIRA E JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO.

EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS apresentadas ao Projeto de Lei nº 11/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências*.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que as propostas de emendas adequam-se ao conceito de interesse local, posto que se propõem a modificar a proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a ilegalidade de algumas das emendas propostas.**

Destaca-se que a modificação proposta no art. 91, retira a parte final do dispositivo, veja-se:

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 91 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Leia-se: Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores por meio de Lei.

No entanto, para toda abertura de crédito adicional, seja de natureza especial ou suplementar, deverá após ser autorizada pela Câmara Municipal, ser aberto via decreto do Executivo Municipal, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

De forma que, a proposta de emenda apresentada macula o dispositivo acima citado, bem como torna inócua a possibilidade de abertura de créditos adicionais. **Motivo pelo qual opina-se pela ilegalidade da citada proposta de emenda.**

Outro ponto, refere-se as modificações propostas no art. 102, sendo as seguintes:

Art. 102 - Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Leia-se: Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, destaca-se que pela própria natureza do crédito extraordinário, a qual visa atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, a Constituição Federal autoriza que ele seja aberto sem autorização do Poder Legislativo, por meio de Decreto, havendo tão somente a sua comunicação a Edilidade. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Dessa maneira, a alteração proposta além de subverter a própria lógica do crédito extraordinário, vai de encontro as disposições constitucionais. **Motivo pelo qual, opina-se por sua inconstitucionalidade.**

Por fim, em relação as demais propostas de emendas, opina-se por sua **legalidade**, tendo em vista que as proposituras não trazem dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, estão em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante nas Propostas de Emenda sob consulta, **em relação as modificações propostas 91 e 102, opina-se por sua ilegalidade e constitucionalidade; no tocante as demais proposituras, estão em condições para sua aprovação**, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua aprovação.

Para constar, eu, Vereador Leonardo Henrique de Moura, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 15 de outubro de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO